ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, O SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO PARÁ, O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA CONFORMIDADE DAS CLÁUSULAS SEGUINTES:

Minuta Final

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com sede em Brasília, DF, e serviços nesta cidade, à Praia do Flamengo, nº 200 – Parte, inscrita no CNPJ sob o nº 33.749.086/0001-09, doravante denominada FINEP, de um lado, e, de outro, representando os trabalhadores:

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, sediado nesta Cidade, na Avenida Presidente Vargas, 502, 21º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 33.094.269/0001-33, representado pelo seu Presidente José Ferreira Pinto.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO, com endereço na Rua São Bento, nº 413, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01011- 100, inscrito no CNPJ Sob o nº 61.651.675/0001-95, representado pela sua Presidente Neiva Maria Ribeiro dos Santos;

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA – SEEB- DF, entidade sindical, com registro sindical nº MTPS 218.646-61, com endereço EQS 314/315 Bloco A – Asa Sul – Brasília – DF – 70383-400, inscrito no CNPJ sob o nº 00.720.771/0001-53 representado pelo seu Presidente Rodrigo Lopes Britto e, por procuração, representado pela Sra. Juvandia Moreira Leite;

O SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO PARÁ, entidade sindical, com endereço na Rua 28 de setembro, nº 1210, inscrito no CNPJ sob o nº 04.985.164/0001-76, Registro MTE 100.334.085.14-0, representado pela sua Presidente Tatiana Cibele da Silva Oliveira e, por procuração, representado pela Sra. Juvandia Moreira Leite;

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, com endereço na Rua Emir Rosa, nº 589, Centro, Florianópolis – SC, 88020-050,

inscrito no CNPJ sob o nº 83.902.122/0001-09, Registro Sindical nº. 46000.021404/2005- 51, representado pelo seu Presidente Cleberson Pacheco Eichholz e, por procuração, representado pela Sra. Juvandia Moreira Leite;

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, situado na Avenida Manuel Borba, 564, Boa Vista, Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.929.560/0001-89, Registro sindical nº 5786, representado pelo seu Presidente Fabiano de Araújo Moura, e, por procuração, representado pela Sra. Juvandia Moreira Leite, doravante designados **SINDICATOS**:

RESOLVEM, de conformidade com os artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, as quais serão cumpridas nos termos, limites e condições com que estipuladas, sem ampliações que não tenham sido expressamente admitidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT FENABAN 2026-2028

Ficam ressalvadas, não se aplicando à **FINEP**, as seguintes cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT FENABAN 2026-2028: 1 a 18, 20 a 28, 30 a 38, 39-A, 41, 42, 45, 46, 46-A, 48 a 56, 58, 60 a 64, 66, 67 a 86, 94, 96 a 103, 109 a 116, 120, 123, 125 a 143.

Parágrafo único – A **FINEP** compromete-se a respeitar, durante a vigência do presente Acordo, as demais cláusulas constantes da CCT FENABAN 2026-2028 naquilo que não for conflitante com as especificidades do contrato de trabalho de seus empregados, nem com o funcionamento e as atividades próprias da Finep.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

A **FINEP** aplicará reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) sobre as tabelas salariais do Plano de Cargos Efetivos – PCE, do Plano de Carreiras e Remuneração – PCR, do Plano de Cargos e Salários – PCS, e do Plano de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas – PCG, incluindo todas as verbas fixas de natureza salarial, vigentes em 31 de agosto de 2026, retroativamente a 1º de setembro de 2026.

Parágrafo único – Sobre as tabelas salariais reajustadas na forma do *caput* desta cláusula, a **FINEP** aplicará reajuste de 100% (cem por cento) do INPC acumulado (de setembro de 2026 a agosto de 2027) acrescido de 0,6% (zero, vírgula seis por cento) de ganho real, incluindo todas as verbas fixas de natureza salarial, vigentes em 31 de agosto de 2027, retroativamente a 1º de setembro de 2027.

Minuta Final

CLÁUSULA TERCEIRA – AUXÍLIOS EDUCAÇÃO E GUARDA

A **FINEP** concederá reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) sobre os Auxílios Educação e Guarda, retroativo a 1º de setembro de 2026, cujo reembolso passará a ter os seguintes valores:

Faixa Etária do dependente	Valor reembolso
de 3 meses até 6 meses	reembolso integral
de 7 meses até 17 anos e 11 meses	R$ 1.299,59
18 anos até 23 anos e 11 meses	R$ 487,29

Parágrafo primeiro – Sobre os valores dos reembolsos previstos no *caput* desta cláusula, a **FINEP** aplicará reajuste de 100% (cem por cento) do INPC acumulado (de setembro de 2026 a agosto de 2027) acrescido de 0,6 (zero, vírgula seis por cento) de ganho real a partir de 1º de setembro de 2027.

Parágrafo segundo – O Auxílio Educação e Guarda é o reembolso concedido aos empregados da **FINEP**, mediante solicitação e comprovação, para pagamento de despesas relativas à educação e guarda de seus dependentes com idade a partir de 3 (três) meses até 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses.

Parágrafo terceiro – Para fins de percepção deste auxílio, são considerados dependentes dos empregados da **FINEP**: filhos(as) menores de 21 (vinte e um) anos; enteados(as) menores de 21 (vinte e um) anos, desde que estejam sob sua responsabilidade e dependência econômica; filhos solteiros até 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses, sem economia própria, desde que estejam em curso de graduação de nível superior; menores que estejam sob sua guarda e responsabilidade; menores tutelados e maiores curatelados, desde que não tenham rendimentos mensais superiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo quarto – Os reembolsos previstos nesta cláusula não possuem natureza salarial para qualquer efeito nem se incorporam na base de cálculo de qualquer outra parcela, tenha esta natureza salarial ou não, resulte de lei, do contrato de trabalho ou de instrumento normativo.

CLÁUSULA QUARTA – AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

Sendo inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a **FINEP** concederá reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) sobre os Auxílios Alimentação e Refeição, que passarão a ter o valor mensal de R$ 1.293,17 (um mil e duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos), cada, retroativamente ao mês de setembro de 2026.

Minuta Final

Parágrafo primeiro – Sobre os valores dos Auxílios Alimentação e Refeição previstos no caput desta cláusula, a **FINEP** aplicará reajuste de 100% (cem por cento) do INPC acumulado (de setembro de 2026 a agosto de 2027) acrescido de 0,6 (zero, vírgula seis por cento) de ganho real a partir de 1º de setembro de 2027.

Parágrafo segundo – O empregado poderá optar por receber o valor total dos Auxílios englobados em apenas uma de suas modalidades – Alimentação ou Refeição.

Parágrafo terceiro – A **FINEP** concederá a seus empregados o auxílio supramencionado no período de fruição das férias.

Parágrafo quarto – A **FINEP** concederá a seus empregados décima terceira cesta alimentação, correspondente ao valor do Auxílio Alimentação estipulado no *caput*.

Parágrafo quinto – Os auxílios previstos nesta cláusula, que são reconhecidamente incluídos no âmbito do PAT, não possuem natureza salarial para qualquer efeito nem se incorporam na base de cálculo de qualquer outra parcela, tenha esta natureza salarial ou não, resulte de lei, do contrato de trabalho ou de instrumento normativo.

CLÁUSULA QUINTA – ASSISTÊNCIA A EMPREGADOS APOSENTADOS PELO INSS QUANDO AFASTADOS EM LICENÇA MÉDICA

A partir da data de assinatura deste Acordo, os empregados aposentados pelo INSS e que continuem trabalhando na FINEP, quando em licença médica, receberão a título de assistência a sua remuneração mensal e a integralidade dos benefícios a que fizer jus, inclusive para seus dependentes elegíveis, por período de até 24 meses, desde que atendidos os critérios e condições previstos nesta cláusula.

Parágrafo primeiro – A concessão da assistência prevista nesta cláusula observará o seguinte:

a) Será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses para cada licença concedida a partir de 01/09/2026.
b) Os empregados aposentados que, 01/09/2026, já estavam afastados por licença médica farão jus à assistência até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início da licença;
c) Para a concessão da assistência, deverá ser realizada perícia médica pelo médico do trabalho ou por médico perito contratado pela Finep.

Parágrafo Segundo - Será facultado à Finep a cada 30 (trinta) dias do período de licença submeter o empregado à perícia médica, independente do tempo recomendado pelo médico assistente do empregado, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, por meio de carta registrada ou telegrama.

minuta Final

Parágrafo Terceiro - Constatado pela perícia médica ou pelo médico assistente do empregado que esse está em condições de exercer suas atividades laborativas, deve haver o retorno imediato ao trabalho.

Parágrafo Quarto - Recusando-se o empregado a se submeter à perícia médica, a assistência deixará de ser paga pela Finep, mesmo que não tenha recebido alta médica de seu médico assistente.

Parágrafo Quinto - Se o empregado, por motivo de doença, voltar a afastar-se do trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da última alta, serão aplicadas as seguintes regras em relação à contagem de prazo da licença:

a) caso se dê pelo mesmo motivo do afastamento anterior, assim entendido o afastamento causado pelo mesmo o grupo de patologias, conforme perícia médica, a contagem do prazo da nova licença se dará, para todos os fins, em continuidade ao prazo do afastamento anterior;

b) aplicam-se estas regras inclusive aos empregados que – por não terem recobrado a capacidade laborativa no prazo máximo de duração estabelecido para a assistência prevista nesta Cláusula Quinta – tenham tido o contrato de trabalho suspenso, caso em que o prazo será contado da data de retorno do empregado às atividades laborativas;

Parágrafo Sexto - São motivos para suspensão, a qualquer tempo, do pagamento da assistência:

a) não retorno ao trabalho, após ter sido atestado, pela perícia médica ou pelo médico assistente do empregado, o reestabelecimento da capacidade laborativa;

b) sem motivo justificado, o empregado deixar de se submeter à perícia médica para qual tenha sido convocado;

c) houver comprovada recusa do empregado em participar de Programa de reabilitação ou readaptação profissional;

d) houver sido atestada, pela perícia médica ou pelo médico assistente do empregado, incapacidade permanente desse para o trabalho;

e) o empregado exercer, durante o período de afastamento, qualquer atividade remunerada.

O **Parágrafo Sétimo –** Para subsidiar a avaliação da capacidade laborativa do empregado, o médico do trabalho ou o médico perito contratado pela Finep poderá utilizar-se de:

a) exames complementares e histórico médico;

Minuta Final

b) interação com o médico assistente, desde que seja expressamente autorizado pelo empregado e com a concordância do profissional;

c) avaliação da junta médica, solicitada pelo médico do trabalho;

d) parecer da equipe multiprofissional da equipe de saúde ocupacional da unidade da Finep responsável pelo tema

Parágrafo Oitavo - A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13° salário.

Parágrafo Nono - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA SEXTA – PROGRAMA DE APOIO ESPECIAL A EMPREGADOS COM DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA – PAE

A FINEP concederá reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) sobre o valor de reembolso, que passará a ser de até R$ 36.780,36 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) por ano, para despesas com filhos com deficiência, que exijam cuidados permanentes, independentemente da idade, mediante solicitação e comprovação das despesas correspondentes.

Parágrafo primeiro – Extensão do benefício previsto no *caput* desta cláusula aos empregados portadores de deficiência.

Parágrafo segundo – Sobre o valor do reembolso previsto no *caput* desta cláusula, a **FINEP** aplicará reajuste de 100% (cem por cento) do INPC acumulado (de setembro de 2026 a agosto de 2027) acrescido de 0,6 (zero, vírgula seis por cento) de ganho real, a partir de 1º de setembro de 2027.

Parágrafo terceiro – O reembolso previsto nesta cláusula não possui natureza salarial para qualquer efeito nem se incorpora na base de cálculo de qualquer outra parcela, tenha esta natureza salarial ou não, resulte de lei, do contrato de trabalho ou de instrumento normativo.

CLÁUSULA SÉTIMA – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os empregados com jornada de trabalho de 40 horas semanais terão intervalo mínimo para repouso e alimentação de 30 minutos, conforme previsto no artigo 611-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

O parcelamento de férias em até três períodos, a pedido do empregado, poderá ser concedido pelo empregador, desde que nenhum dos períodos de fruição seja inferior a 5 dias corridos, independentemente da exigência de período mínimo de 14 (quatorze) dias prevista no artigo

Minuta Final

134, § 1º, da CLT, preservados a duração total das férias e os demais direitos legalmente assegurados.

CLÁUSULA NONA – COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

Fica mantido o processo de negociação permanente via CPART, por meio da qual as partes signatárias, reforçando a via do diálogo, continuarão a debater as questões pertinentes às relações trabalhistas

Parágrafo primeiro – Os representantes da Finep na CPART serão designados, por ato administrativo da autoridade competente, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura deste ACT.

Parágrafo segundo – Em até 60 (sessenta) dias contados da data em que estiverem devidamente formalizados os representantes da Finep e dos empregados, será submetido à deliberação da autoridade competente o Regulamento que regerá o funcionamento da CPART, que conterá, inclusive, a periodicidade de realização das reuniões ordinárias mensais da Comissão.

Parágrafo terceiro – Reuniões extraordinárias da Comissão, na forma a ser definida no Regulamento, poderão ser realizadas sempre que necessário e urgente o encaminhamento de assuntos em discussão nas reuniões ordinárias.

Parágrafo quarto – Durante a vigência deste acordo, as partes signatárias poderão sugerir, na forma a ser definida no Regulamento, a instalação de mesas temáticas sobre assuntos de interesse dos empregados e/ou da Finep.

CLÁUSULA DÉCIMA – CARREIRA DE ASSISTENTE DO PLANO DE CARGOS EFETIVOS (PCE)

A Finep, no âmbito de sua diretriz de desenvolvimento e valorização permanente de seu corpo funcional, se compromete a:

Parágrafo primeiro – Dar andamento aos trâmites administrativos visando ao aditamento do contrato administrativo nº 20.26.0127.00, celebrado com a Fundação Instituto de Administração – FIA. O referido aditamento tem como objetivos principais:

I - O aprofundamento de estudos técnicos referentes à análise de atividades passíveis de execução por integrantes da carreira de nível médio vinculados ao Plano de Cargos Efetivos (PCE), consideradas nessa análise a criticidade e complexidade de tais tarefas;

II – Revisão técnica dos papéis e responsabilidades da Função Gratificada de Encarregado Operacional, conforme definida no Plano de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas (PCG).

Os estudos técnicos mencionados em I e II levarão em conta, sempre que possível, os resultados de estudos técnicos contratados anteriormente pela Finep, como aqueles

Minuta Final

desenvolvidos pela consultoria PriceWaterHouseCoopers (PWC) no ano de 2017, conforme contrato administrativo nº 20.17.0054.00.

III – O prazo estimado para formalização do aditamento de que trata este Parágrafo primeiro é de até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura deste Acordo.

IV – Eventuais indicativos de atrasos em relação ao prazo estimado no item III serão informados à CPART na reunião subsequente à sua identificação.

Parágrafo segundo - Dar andamento aos trâmites administrativos visando à contratação de estudo técnico remuneratório específico, com vistas a avaliar, considerando a complexidade e criticidade das atividades mapeadas no estudo de que trata o Parágrafo primeiro dessa Cláusula:

I – A remuneração do cargo de Assistente do Plano de Cargos Efetivos (PCE) frente ao mercado selecionado (comparação externa);

II – O equilíbrio interno do sistema de remunerações do Plano de Cargos Efetivos (PCE), considerando as atribuições e responsabilidades dos cargos de Analista e Assistente (comparação interna).

Os estudos remuneratórios deverão indicar ainda os impactos e/ou fornecer as informações para cálculo pela Finep dos impactos de eventual proposta de reposicionamento remuneratório nos termos da Portaria SEST/SEDDM/ME nº 1122/2021.

III - O prazo estimado para formalização da contratação de que trata este Parágrafo segundo é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura deste Acordo.

IV – Eventuais indicativos de atrasos em relação ao prazo estimado no item III serão informados à CPART na reunião subsequente à sua identificação.

Parágrafo terceiro – Os trâmites administrativos para contratação dos estudos técnicos a que se referem os Parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula serão iniciados em até 15 dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

I – A conclusão dos estudos técnicos a que se referem os Parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula tem prazo estimado de até 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste Acordo.

Parágrafo quarto - A Finep se compromete, ainda, a considerar, como insumo para contratação dos estudos técnicos a que se referem os Parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula, as diretrizes finais em relação ao tema recomendadas pelo Grupo de Trabalho referente à carreira de Nível Médio (GT-Nível Médio) aprovado pela RES/DIR/0294/2024.

Parágrafo quinto - As partes acordam também que o ato de entrega das diretrizes finais recomendadas pelo GT-Nível Médio à Finep demarcará a finalização das atividades desse Grupo e o consequente encerramento dos trabalhos do mesmo, passando os assuntos referente a essa temática a serem tratados na Comissão Permanente de Negociação (CPART).

Parágrafo sexto - Contratados os estudos técnicos especializados a que se referem os Parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula, a Finep franqueará, a até 3 (três) representantes

Minuta Final

indicados pelo Sindicato e/ou Associação de Funcionários, a serem formalmente designados por ato administrativo da autoridade competente da Finep, a participação no desenvolvimento dos trabalhos, resguardadas eventuais restrições de acesso a informações sigilosas.

Parágrafo sétimo – Em até 90 (noventa) dias contados do recebimento formal dos resultados finais do último dos estudos técnicos especializados, a Finep, ouvida a representação dos empregados referida no Parágrafo sexto, elaborará proposta de desenvolvimento e valorização da carreira de nível médio do Plano de Cargos Efetivos (PCE), com base exclusivamente nos fundamentos técnicos obtidos a partir dos estudos, que poderá contemplar medidas de natureza remuneratória, não remuneratória ou ambas, conforme o que for tecnicamente indicado, e a submeterá às instâncias competentes responsáveis por sua aprovação.

Parágrafo oitavo - As obrigações assumidas nesta Cláusula não implicam compromisso prévio de revisão de tabelas salariais nem de alteração do Plano de Cargos Efetivos (PCE) ou do Plano de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas (PCG).

I - A implementação de medidas decorrentes da proposta de que trata o Parágrafo sétimo fica condicionada à aprovação das instâncias competentes, internas e externas, e à observância das normas aplicáveis às empresas estatais federais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO E PROTEÇÃO CONTRA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

A Finep assegurará aos empregados integrantes de seu quadro efetivo, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, garantia de emprego, ficando vedada a dispensa unilateral sem justa causa, individual ou coletiva, ainda que motivada por razões econômicas, financeiras, orçamentárias, técnicas, organizacionais ou de reorganização administrativa.

Parágrafo primeiro - A dispensa unilateral por iniciativa da Finep somente poderá ocorrer nas hipóteses de justa causa previstas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante prévia apuração e comprovação dos fatos constitutivos da infração disciplinar, observado o procedimento estabelecido na Norma N-RHM-014/11 – Sistema de Controle de Infrações Disciplinares, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a fundamentação da decisão.

Parágrafo segundo - A apuração das infrações passíveis de dispensa por justa causa observará o Processo Administrativo Disciplinar previsto na Norma N-RHM-014/11, respeitadas as disposições relativas à instauração, à instrução probatória, à apresentação de defesa, ao julgamento e à aplicação da penalidade, bem como as competências e os prazos estabelecidos no referido normativo.

Parágrafo terceiro - Da decisão que determinar a dispensa por justa causa caberá recurso administrativo, na forma e nos prazos previstos na Norma N-RHM-014/11, observadas as competências das autoridades responsáveis pelo juízo de reconsideração e pelo julgamento definitivo.

Minuta Final

I – O recurso administrativo observará o regime de efeitos previsto na Norma N-RHM-014/11, inclusive quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo pela autoridade competente, nas hipóteses e condições nela estabelecidas.

II – Concedido efeito suspensivo ao recurso, a efetivação da dispensa ficará sobrestada até a decisão administrativa definitiva, preservados, durante esse período, o vínculo empregatício, a remuneração e os benefícios do empregado, observadas as disposições legais aplicáveis.

III – Para os fins desta cláusula, considera-se decisão administrativa definitiva aquela proferida pela autoridade competente para o julgamento do recurso, quando esgotadas as instâncias recursais previstas na Norma N-RHM-014/11, ou aquela em relação à qual tenha transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso.

IV – A aplicação e a formalização da penalidade observarão as competências previstas na Norma N-RHM-014/11, cabendo ao Departamento de Administração de Pessoas (DEAP) a adoção das providências administrativas correspondentes, nos termos do referido normativo.

Parágrafo quarto - A insuficiência de desempenho, o não atingimento de metas ou os resultados desfavoráveis em avaliações individuais não constituirão, isoladamente, fundamento para dispensa unilateral nem caracterizarão, por si sós, desídia ou qualquer outra hipótese de justa causa prevista no Artigo 482 da CLT.

Parágrafo quinto - Fica preservada a aplicação da Norma N-RHM-027/14 – Avaliação de Desempenho Individual, inclusive para fins de acompanhamento do desempenho, identificação de necessidades de desenvolvimento profissional, capacitação, promoção e demais instrumentos regulares de gestão de pessoas, sem prejuízo da apuração disciplinar de condutas que, comprovadamente, configurem infração trabalhista.

Parágrafo sexto - A garantia de emprego prevista nesta cláusula não impede:

I – o desligamento por iniciativa livre e voluntária do empregado;

II – a extinção do vínculo mediante adesão livre e voluntária do empregado a Plano de Demissão Acordada (PDA), regularmente instituído pela Finep, observados os requisitos de elegibilidade, as condições de adesão e as demais disposições do respectivo programa;

III – a extinção do contrato individual de trabalho por acordo entre empregado e empregador, nos termos do Artigo 484-A da CLT e da Norma N-RHM-036/18 – Extinção do Contrato Individual de Trabalho por Acordo entre Empregado e Empregador, observados os requisitos, os critérios de elegibilidade, os procedimentos e as competências decisórias nela estabelecidos;

IV – as hipóteses de extinção do vínculo empregatício obrigatoriamente determinadas por lei ou por decisão judicial.

Minuta Final

Parágrafo sétimo - Para os fins desta cláusula, não constitui dispensa unilateral sem justa causa o encerramento do contrato de trabalho por experiência em razão do advento de seu termo final, originalmente pactuado ou decorrente de sua única prorrogação válida, desde que observados os limites e requisitos previstos nos artigos 443, § 2º, alínea "c", 445, parágrafo único, e 451 da CLT. Nessa hipótese, a FINEP poderá optar pela não continuidade da relação contratual, extinguindo-se o vínculo na data de vencimento do contrato de experiência, sem incidência da garantia de emprego prevista nesta cláusula.

I - A presente disposição não se aplica à rescisão antecipada do contrato de experiência por iniciativa da FINEP, nem aos contratos que tenham passado a vigorar por prazo indeterminado.

Parágrafo oitavo - A dispensa unilateral realizada em desacordo com as disposições desta cláusula será considerada nula, assegurando-se ao empregado, observadas as disposições legais aplicáveis, o direito à reintegração, ao restabelecimento dos benefícios e ao pagamento das remunerações e demais parcelas devidas durante o período de afastamento, com o respectivo cômputo como tempo de serviço.

I – Na hipótese de reintegração, os valores comprovadamente pagos ao empregado em decorrência da rescisão contratual declarada nula serão objeto de apuração para fins de eventual restituição ou compensação, conforme a natureza jurídica das parcelas, observados os limites legais e jurisprudenciais aplicáveis, de modo a evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

II – Nas hipóteses em que a reintegração se revelar juridicamente inviável, poderá ser aplicada indenização substitutiva, nos termos da legislação e da decisão judicial cabível, observados os limites temporais da garantia convencional.

Parágrafo nono - A garantia de emprego prevista nesta cláusula produzirá efeitos exclusivamente durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, não se incorporando definitivamente aos contratos individuais de trabalho nem produzindo efeitos normativos após seu encerramento, ressalvadas as consequências jurídicas de eventuais descumprimentos ocorridos durante sua vigência.

Parágrafo décimo - O encerramento da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho não implicará prorrogação automática da garantia convencional de emprego, cuja renovação dependerá de expressa pactuação em instrumento coletivo posterior, observada a legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A **FINEP** fica autorizada a descontar de seus empregados contribuição assistencial ao Sindicato representante da unidade de lotação de cada empregado.

Parágrafo Primeiro – O valor da contribuição assistencial prevista nesta cláusula corresponderá a 1,5% do salário do empregado, acrescido das verbas fixas de natureza salarial,

Minuta Final

observados os limites mínimo de R$ 60,00 (sessenta reais) e máximo de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo Segundo – Os empregados que não desejarem efetuar a contribuição assistencial prevista nesta cláusula deverão manifestar oposição ao respectivo Sindicato, via e-mail, no período definido por cada sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se às partes signatárias no âmbito territorial de suas respectivas representações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VIGÊNCIA

O presente Acordo produzirá efeitos de 1º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2028.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ESPECIALIDADE

As partes comprometem-se a cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT FENABAN 2026-2028, naquilo que não for contrária ao presente Instrumento.

E por estarem, assim, justas e assentes, assinam as partes em 7 (sete) vias de igual teor, para um só efeito, procedendo-se ao registro desse Acordo Coletivo de Trabalho na forma da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2026.

Pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep

Luiz Antonio Rodrigues Elias

Presidente

Janaína Prevot Nascimento

Diretor

Minuta Final

Pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários do Município do Rio de Janeiro

_____

Presidente

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de São Paulo, Osasco e Região

_____

Presidente

Pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

_____

Presidente

Pelo Sindicato dos Bancários do Pará

_____

Presidente

Minuta Final

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Florianópolis e Região

_____

Presidente

Pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Credito no Estado de Pernambuco

_____

Presidente

Testemunhas

_____

Fabio Baracho Trindade

_____

Luis Victor Neri Guimarães

Minuta Final